

outros atos terroristas de menor conseqüência no mesmo ano de 1969, corroendo a crença do povo nas instituições democráticas.³⁰

Assim, a Lei nº 497, de 14 de outubro de 1974, deu nova redação ao art. 630 do Código Penal, cuja “*norma premiante*” foi reproduzida, dias depois do seqüestro de Aldo Moro, no Decreto-Lei nº 59, de 21 de março de 1978, convertido, com modificações, na Lei nº 191, de 18 de maio de 1978. Está hoje previsto, dentre outros, nos arts. 289*bis* e 630 do Código penal e em diplomas italianos esparsos, aperfeiçoados pela Lei nº 45, de 13 de fevereiro de 2001,³¹ nos arts. 376 e 579, nº 3, do Código Penal espanhol, e arts. 299º, nº 4, 300º, nº 6, e 301º, nº 2, do Código Penal português. Sua origem radica-se no instituto do “*plea bargain*” do direito norte-americano,³² onde é objeto da “*rule 11 of the Federal Rules of Criminal Procedure*”, e cuja constitucionalidade, valia e eficiência como instrumento de política criminal foram ali proclamadas pela Suprema Corte.³³ E, entre nós, esta Corte não lhe tem negado validade como

³⁰ O período de violentos atentados contra a ordem e a incolumidade públicas ficou conhecido como “*Anni di Piombo*” (Anos de Chumbo), que foi o título ali atribuído ao filme “*Die Bleierne Zeit*”, dirigido por Margarethe Von Trotta, sobre dois militantes do grupo “*Baader-Meinhof*”.

³¹ Revestidos, na origem, de propósitos antiterroristas, todos esses mecanismos legislativos de disciplina e tratamento dos chamados “*colaboradores da justiça*” foram ao depois, e continuam sendo, de inestimável importância na luta permanente do Estado italiano contra a máfia e organizações congêneres.

³² A doutrina brasileira costuma relacionar o instituto com as medidas previstas no Livro V, Título VI, nº 12, e Título CXVI, das Ordenações Filipinas. Sobre sua atual disciplina, cf. **ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha; SAAD, Marta.** In: **SILVA FRANCO, Alberto et al.** *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 817 e segs..

³³ Caso *Santobello x New York* (1971) (404 U.S. 257), de cujo acórdão consta: “Disposition of charges after plea discussions is not only an essential part of the process, but a highly desirable part for many reasons. It leads to prompt and largely final disposition of most criminal cases; it avoids much of the corrosive impact of enforced idleness during pretrial confinement for those who are denied release pending trial; it protects the public from those accused persons who are prone to continue criminal conduct even while on pretrial release; and, by shortening the time between charge and disposition, it enhances whatever may be the rehabilitative prospects of the guilty when they are ultimately imprisoned. See *Brady v. United States*, 397 U. S. 742, 397 U. S. 751-752 (1970).”

expediente útil de investigação³⁴ e, até, como prova subsidiária, no sentido de que de per si não basta para veredicto condenatório, não obstante sirva de considerável apoio ou reforço a outros elementos de convicção.³⁵ Para usar expressão de um dos muitos precedentes, aliás já antigo:

“Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas” (HC nº 75.226, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 19.09.1997).

É o que, como há de ver-se, quadraria ao caso, se fosse dado a esta Corte rever as provas em que se firmaram as condenações.

Reafirmo, pois, que ao extraditando foi assegurado, no Estado requerente, o devido processo legal.

O sistema de controle jurisdicional limitado, adotado da nossa legislação (Lei nº 6.815/80), repele toda a possibilidade de revisão ou reapreciação do mérito, seja dos supostos da acusação, seja dos fundamentos da condenação emitida no âmbito do Estado requerente. *“O pronunciamento judiciário não visa decidir sobre o mérito da extradição. O juiz do Estado requerido não pode indagar dos pressupostos da ‘persecução penal’ no Estado requerente, nem cuidar da justiça ou injustiça da condenação neste pronunciada”*, leciona **JOSÉ FREDERICO MARQUES**.³⁶

³⁴ Cf. HC nº 90.688, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 25.04.2008, onde há, ao propósito, elucidativo voto do Min. **MENEZES DIREITO**; 3º QO na AP nº 470, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2009.

³⁵ HC nº 71.803, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 17.02.1995; HC nº 75.226, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 19.09.1997; RE nº 213937, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 25.06.1999; HC nº 81.618, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 28.06.2002; RHC nº 84.845, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 06.05.2005; HC nº 94.034, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 10.06.2008.

³⁶ *Tratado de direito penal*. vol. I, 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1964, p. 319.

E é não menos aturada e velha a jurisprudência da Corte que não tolera, no âmbito do processo de extradição, controvérsia em torno da autoria do ilícito penal cuja persecução ou condenação motiva o pedido:

“Irrelevância, perante o juízo de controle da legalidade da extradição, da negativa de autoria da ação criminoso, cujo exame cabe à Justiça do Estado requerente, competente para o exame do merecimento da ação penal” (**EXT nº 661**, Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 14.11.1996).

“PROCESSO EXTRADICIONAL - EXAME DA PROVA PENAL PRODUZIDA PERANTE O ESTADO ESTRANGEIRO - NEGATIVA DE AUTORIA DO FATO DELITUOSO - INADMISSIBILIDADE.

O modelo extradicional vigente no Brasil - que consagra o sistema de contenciosidade limitada, fundado em norma legal (Estatuto do Estrangeiro, art. 85, § 1º) reputada compatível com o texto da Constituição da República (RTJ 105/4-5 - RTJ 160/433-434 - RTJ 161/409-411 - Ext 804/Alemanha) - não autoriza que se renove, no âmbito da ação de extradição passiva promovida perante o Supremo Tribunal Federal, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se efetive o reexame do quadro probatório ou a discussão sobre o mérito da acusação ou da condenação emanadas de órgão competente do Estado estrangeiro. Doutrina. Precedentes” (**EXT nº 811**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 28.02.2003).

“(…)

A ação de extradição passiva não confere, ordinariamente, ao Supremo Tribunal Federal, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia, não cabendo, ainda, a esta Corte Suprema, o exame da negativa de autoria invocada pelo extraditando em sua defesa. Precedentes. Doutrina.

O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o Supremo Tribunal Federal” (**EXT nº 1.082**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 08.08.2008).

15. Tudo isso se aplica, *mutatis mutandis*, ao requerimento de juntada dos originais dos instrumentos de mandato outorgado pelo extraditando aos advogados Pelazza e Fuga, para o fim de serem aqui periciados.

A pretensão de exame pericial em documentos que compõem os autos originais do processo, no Estado requerente, encontra óbice intransponível na letra expressa do § 1º do art. 85 da Lei nº 6.815/80, cujos limites foram objeto de solene reafirmação da Corte, dentre muitíssimos outros, no julgamento da **EXT nº 524** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 08.03.1991):

“São limitados, juridicamente, os poderes do Supremo Tribunal Federal na esfera da demanda extradicional, eis que esta Corte, ao efetuar o controle de legalidade do pedido não aprecia o mérito da condenação penal e nem reexamina a existência de eventuais defeitos formais que hajam inquinado de nulidade a persecução penal instaurada no âmbito do Estado requerente. A necessidade de respeitar a soberania do pronunciamento jurisdicional emanado do Estado requerente impõe ao Brasil, nas extradições passivas, a indeclinável observância desse dever jurídico”.

A presumida autenticidade e validade dessas procurações inseridas nos processos italianos (fl. 1761), com o conseqüente respeito aos postulados da ampla defesa e do contraditório, foram, ademais, confirmadas, não apenas pela Corte Européia de Direitos Humanos (fl. 2531-2532), consoante excerto já *infra* transcrito, mas também subentendidas e admitidas pelo Tribunal de Recursos de Paris, que advertiu (fl. 2459):

“Considerando que depreende-se dessas constatações que os processos movidos contra CESARE BATTISTI no ano de 1988, de 1990 e 1993 perante os Tribunais Penais italianos, cuja composição é parecida àquela existente na França, desenrolaram-se, é verdade na ausência do interessado, declarado foragido e em lugar incerto, **mas com a intervenção de um ou mais defensores que atuaram nos atos processuais ou que o representaram nas audiências**; que, igualmente, foram efetuados controles para garantir que o interessado não estivesse na impossibilidade de comparecer por causa de força maior ou de impedimento legítimo; que de fato, conforme o procedimento penal italiano, uma decisão pode ser proferida à revelia somente na medida em que seja possível verificar que o acusado estava ciente de seu processo e que se absteve de comparecer voluntariamente e que foi portanto qualificado como ‘foragido’; **que no caso em apreço está**

provado que BATTISTI, que pelos seus defensores vinha sendo informado sobre o andamento do processo penal em ato contra ele na Itália, renunciou deliberadamente a comparecer, que nesse caso a conduta do extraditando fez com que fosse excluído do benefício dos direitos previstos no artigo 6-1 da Convenção Européia sobre Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais”. (grifei)

E, a respeito, é de semelhante teor a pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça da França (fls. 2494).

16. Os delitos atribuídos ao ora extraditando consistem na prática de quatro homicídios, de **(i)** ANTÔNIO SANTORO (consumado na cidade de Udine – arts. 110, 112 n° 1, 575, 577 n° 3, 61 n° 10, do Código Penal italiano) (fls. 120-121), **(ii)** PIERLUIGI TORREGIANI (praticado na cidade de Milão - arts. 110, 112 n° 1, 575) (fl. 156), **(iii)** LINO SABBADIN (perpetrado na cidade de Mestre - arts. 110, 112 n° 1, 575, 577 n. 3) (fls. 157-158) e ANDREA CAMPAGNA (cometido na cidade de Milão - arts. 110, 112 n° 1, 61 n° 10, 575, 577 n° 3) (fls. 165-166).

É requisito da extradição que o fato motivador do pedido seja considerado crime assim no Estado requerente, como no Brasil. Ora, tais delitos ajustam-se aos tipos penais descritos no inc. IV do § 2º do art. 121, cc. art. 29, ambos do Código Penal brasileiro. Está, pois, caracterizada a dupla tipicidade, necessária ao deferimento do pleito de extradição.

Segundo o conteúdo das sentenças condenatórias, a cujos termos deve ater-se a cognição desta Corte como postulado, por definição a salvo de discutibilidade, ter-se-iam consumado os delitos em 06 de junho de 1977, 16 de fevereiro de 1979, 16 de fevereiro de 1979 e 19 de abril de 1979, respectivamente. O extraditando foi condenado à pena de prisão perpétua, com

isolamento diurno de seis meses, e as decisões condenatórias transitaram em julgado em 08 de abril de 1991 e 10 de abril de 1993 (fl. 03).

Perante nossa legislação penal, que repele imposição de igual pena, é mister decidir a questão da prescrição da pretensão executória à luz do máximo da pena abstratamente cominada para o correspondente tipo penal (homicídio qualificado), e que é de 30 (trinta) anos de reclusão. Ora, segundo o inc. I do art. 109, cc. o art. 110, ambos do Código Penal, a prescrição opera-se em 20 (vinte) anos (cf. **EXT nº 843**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 28.02.2003; **EXT nº 855**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 01.07.2005). Daí, não se ter cumprido esta causa de extinção de punibilidade.

Mas alega a defesa: *“Como não houve recurso do Ministério Público, infere-se que a condenação tornou-se definitiva para a acusação na data em que a sentença foi proferida em audiência e depositada na Chancelaria (13 de dezembro de 1988 – fls. 108, 400/401, 674, 963/965), mesmo porque, de acordo com o Código de Processo Penal Italiano, em vigor à época da decisão, a leitura da exposição concisa dos motivos de fato e de direito sobre os quais a sentença é fundada equivale à notificação da sentença que está ou deve considerar-se presente em audiência, como é o caso do Ministério Público”* (fls. 3223-3224). E por essa razão, conclui, ter-se-ia consumado a prescrição da pretensão executória:

“(…)

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, do CP), no caso 30 anos, já que a lei brasileira não prevê pena superior a esta e a contagem do lapso prescricional, *in casu*, é feita regressivamente, para o passado.

Levando-se em conta que a sentença da Corte de Assise de Milão transitou em julgado em 13 de dezembro de 1989 (leia-se, 1988), ou, no máximo, em 13 de janeiro de 1989, contados 20 anos, conforme a regra do art. 109, I, c/c art. 110, do CP, encontra-se prescrita a

pretensão executória desde 13 de dezembro de 2008, se tomada a data de 13 de dezembro de 1988, ou em 13 de janeiro de 2009, se tomada a data de 13 de dezembro de 1989 do trânsito em julgado para os imputados na ação como o marco do trânsito em julgado daquela decisão para a acusação” (fls. 3224-3225).

Desconsidera a defesa, no entanto, que sobre a hipótese incide, depois do trânsito em julgado da sentença, a causa suspensiva da prescrição, objeto do disposto no parágrafo único do art. 116 do Código Penal: *“Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo”*.

Ou seja, decretada a prisão preventiva do extraditando em 01.03.2007, pelo então Relator Min. **CELSO DE MELLO**, e devidamente cumprida em 18.03.2008, dessa data atua automaticamente a suspensão do prazo da prescrição executória segundo a legislação brasileira.

Explica-se a respeito:

“O parágrafo único do art. 116 prevê a suspensão do prazo prescricional da pretensão executória durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. A expressão ‘outro motivo’, constante do texto legal, tem dado origem a controvérsias. Aloysio de Carvalho Filho (Comentários ao Código Penal, ob. Cit., p. 363) sustenta que, ‘desde que o legislador não especificou a natureza, causa ou duração dessa prisão, seria o intérprete induzido a concluir que qualquer prisão, provisória ou definitiva, por crime ou outra razão, por breve ou longo tempo, produzirá o efeito indicado. Não raro, entretanto, ocorrerá que uma tal interpretação extensiva facilite constrangimento e perseguições ao delinqüente, por ação ou influência de interessados em embaraçar o livre curso da prescrição de sua condenação. Os casos concretos, determinantes da suspensão, devem ser considerados, portanto, com prudência, e reduzidos aos de prisão por mandado ou decisão judicial’.

(...)

A idéia geral da norma é que, enquanto o réu estiver cumprindo uma pena, não pode correr a prescrição por outra pena, imposta em outra comarca ou processo. **Mas um condenado num local pode vir a ser preso em flagrante em outra cidade ou Estado, e não haver comunicação eficaz ao juiz da condenação. Como a prisão provisória poderá, no futuro, em caso de condenação, ser**

descontada da pena (art. 42 do CP), segue-se que a suspensão do prazo da prescrição executória, relativa à condenação anterior, não é injusta. O Estado, como um todo, está exercendo o poder punitivo”.³⁷

Ora, a prisão preventiva para fins de extradição tem por objetivo assegurar, além do teórico desenvolvimento regular do processo, a eficácia do acórdão que a defira, com a efetiva entrega do extraditando ao Estado requerente, para que ali seja processado ou cumpra pena já imposta em sentença penal condenatória transitada em julgada. A racionalidade jurídica da prisão preventiva, enquanto medida cautelar de constrição à liberdade do extraditando, por força de razões legais previamente estabelecidas, seja em Tratado, seja no Estatuto do Estrangeiro, evidentemente não se confunde com a da prisão-sanção estipulada no Estado requerente. Isto significa, em curtas palavras, que o motivo da prisão preventiva é diverso e, portanto, é outro em relação ao motivo da prisão do condenado a título de execução da pena, de modo que se aplica ao caso o disposto no art. 116, parágrafo único, do Código Penal.

Por isso, o Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, no julgamento do **HC nº 83.501** (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07.05.2004), reafirmou a tese de que a prisão, no Brasil, suspende o curso da prescrição. E, na mesma assentada, reiterou que o pedido de refúgio, por suspender compulsoriamente o processo de extradição, também obsta ao curso do prazo prescritivo:

“(…)

³⁷ **BETANHO, Luiz Carlos; ZILLI, Marcos.** In: **SILVA FRANCO, Alberto et al.** *Código penal e sua interpretação jurisprudencial*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 602-603. Grifos meus.

Penso que o pedido de refúgio suspendeu e, conseqüentemente, durante todo o tempo que durou o processamento do pedido de refúgio, considero que esteve suspensa a prescrição”.

A Corte, na oportunidade, indeferiu o pedido de *writ*, como se

lhe vê da ementa:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTRADIÇÃO:
PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.

I. - Caso em que, deferida a extradição, ficou suspenso o processo em razão de pedido de refúgio formulado pelos extraditados, suspensão que decorre da lei que regula o pedido. Resolvido este, foram interpostos embargos de declaração que impediram a entrega do extraditando ao Estado requerente.

II. - Interrupção da prescrição, pela lei estrangeira, com a prisão do extraditando.

III. - H.C. indeferido”.

E fê-lo com inteiro acerto, até porque, não obstante a finalidade imediata da custódia preventiva seja o resguardo da eficácia do processo, cujo tramite, aliás, a pressupõe (art. 84 do Estatuto do Estrangeiro), o tempo de prisão provisória, no Brasil, projeta reflexos decisivos sobre a pena privativa de liberdade por cumprir no Estado requerente. Tais prisões, a preventiva e a executória, guardam íntima e singular conexão na matéria.

Nesse sentido, já dispõe o artigo 9 do Tratado Brasil-Itália, sob a rubrica “**Computo do Período de Detenção**”: “*O período de detenção imposto à pessoa extraditada na Parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente*”.

E, como consectário nevrálgico da incidência da detração na espécie, onde o tempo da prisão preventiva já é em si tempo de cumprimento da pena, configura-se a causa interruptiva contemplada no inc. V do art. 117 do Código Penal, segundo o qual o curso da prescrição interrompe-se pelo início do cumprimento da pena.

A hipótese em nada se assemelha àquela tratada nos autos da **EXT nº 801** (Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 16.05.2001), e cuja tese foi recentemente reafirmada no julgamento da **EXT nº 1.075** (Rel. p/ ac. Min. **MENEZES DIREITO**, DJ de 03.04.2008), no sentido de que “[o] tempo de prisão provisória, em Portugal e no Brasil, não pode ser computado para redução do prazo prescricional, mas, sim, apenas para efeito de detração”.

E não se assemelha, pela razão breve de que não proponho aqui subtrair o tempo de prisão, para fins de extradição, do prazo prescricional da execução da pena imposta ao extraditando no Estado requerente, considerando, é óbvio, a comutação exigida pelo ordenamento pátrio. O que sustento é outra coisa.

Assim, caso a Corte entendesse que a prisão provisória para fins de extradição não seria decorrente de *outro motivo*, como prescreve o parágrafo único do art. 116, senão para o fim último de cumprimento da pena imposta no Estado requerente, caracterizada está a hipótese prevista no inc. V do art. 117, por conseqüência natural dos efeitos projetados pela detração.

O Plenário da Corte, ademais, já reconheceu legítima a aplicação do inc. V do art. 117 do Código Penal, para reputar interrompido o curso do prazo prescricional nesta mesma hipótese: “*Além disso, nos termos do art. 117-V do nosso Código Penal, também tem efeito interruptivo a prisão para fins de extradição, efetivada em 20.01.99*” (**EXT nº 774**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 14.12.2001).

Mas há, ainda, terceira causa suspensiva.

É que se deve considerar suspenso o curso prescricional desde a cogente suspensão deste processo em 01.07.2008 (fl. 2800), em

razão do pedido de refúgio formulado perante o CONARE, até a decisão final proferida, no recurso, pelo Ministro de Estado da Justiça a 14.01.2009 (fl. 2936).

Nesse sentido, aliás, votou o Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** no mencionado HC nº 83.501: ***“[A]gora, parece-me inevitável que o pedido de refúgio – dado que suspende o processo de extradição, antes ou depois do seu julgamento (no caso, suspendeu depois do julgamento, impedindo a publicação do acórdão, conforme decidimos). Ora, é evidente que a prescrição, aí, não pode correr”***.³⁸ E é evidente, porque, paralisado o processo *ex vi legis*, já não pode a Corte decidir a causa a tempo de evitar a consumação da prescrição, por conta de fato externo obstativo e dependente apenas do arbítrio do extraditando em pedir refúgio, ainda quando venha este a ser a final denegado.

De todo modo, não obstante incidirem essas várias causas aptas a inibir a prescrição, observe-se que a primeira condenação de Cesare Battisti ocorreu, perante o 1º Tribunal do Júri de Milão, em sentença datada de 13.12.1988, a qual lhe impôs pena de prisão perpétua, com isolamento diurno de seis meses (fl. 397), pela prática, dentre outros delitos, dos quatro homicídios de que trata este pedido, na forma do art. 81 do Código Penal italiano³⁹.

³⁸ Grifos nossos.

³⁹ **Art. 81** Concorso formale. **Reato continuato**

E' punito con la pena che dovrebbe infliggersi per la violazione piu' grave aumentata fino al triplo chi con una sola azione od omissione viola diverse disposizioni di legge ovvero commette piu' violazioni della medesima disposizione di legge.

Alla stessa pena soggiace chi con piu' azioni od omissioni, esecutive di un medesimo disegno criminoso, commette anche in tempi diversi piu' violazioni della stessa o di diverse disposizioni di legge.

Nei casi preveduti da quest'articolo, la pena non puo' essere superiore a quella che sarebbe applicabile a norma degli articoli precedenti (Grifei).

A defesa recorreu ao 1º Tribunal do Júri de Apelação de Milão, que, em 16.02.1990, confirmou, em parte, a sentença condenatória (fls. 515-531).

Novo recurso, então, foi interposto pela defesa (fl. 533), agora junto à Corte de Cassação. Ali, mediante acórdão datado de 08.04.1991, foi dado parcial provimento ao recurso, para anular a condenação referente ao homicídio de Torregiani. O dispositivo está vazado nos seguintes termos:

“(...)

Por estes Motivos

(...)

Anula a sentença impugnada em relação à Spina no assunto que lhe diz respeito e em relação ao Battisti no assunto concernente à participação no homicídio do Torregiani.

Rejeita no restante o recurso do Battisti.

Reenvia para novo julgamento em relação ao Battisti e à Spina sobre os itens acima indicados a outra seção do Tribunal de Júri de Apelação de Milão”.

Por fim, em 31.03.1993, o 2º Tribunal do Júri de Apelação de Milão, *“julgando em sede de reenvio pela Corte Suprema de Cassação, de 08.04.91, confirma a sentença recorrida versus Cesare Battisti, quanto ao homicídio Torregiani e o condena às novas despesas de justiça, como também ao reembolso das despesas de representação e defesa da parte civil, que liquida no montante de trezentas mil liras”* (fl. 619).

É de solar evidência que o cálculo da prescrição da pretensão executória, para a acusação (1ª parte do inc. I do art. 112 do CP pátrio), não se conta a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória de 1ª instância (1º Tribunal do Júri de Milão), datada de 13.12.1988.

E não se conta por duas razões manifestíssimas.

Uma vez parcialmente anulado o acórdão proferido pelo 1º Tribunal do Júri de Apelação de Milão (2ª instância), sobretudo em relação ao homicídio de Torregiani, pela Corte de Cassação (3ª instância) (08.04.1991), sucedeu-lhe o acórdão datado de 31.03.1993, oriundo do 2º Tribunal do Júri de Apelação de Milão (2ª instância), contra o qual poderia a acusação ter recorrido, não tivesse sido aplicada a pena de prisão perpétua ao extraditando.

Noutras palavras, com a anulação do acórdão do 1º Tribunal de Apelação de Milão, cujos termos sustentavam a condenação do extraditando à pena de prisão perpétua pelo homicídio de Torregiani, deixou de subsistir trânsito em julgado para a acusação, que poderia ter recorrido, se a decisão do 2º Tribunal do Júri de Milão não houvera confirmado a pena de prisão perpétua.

Daí, o termo final da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível, perante nosso ordenamento, como se verá, sobrevir apenas em 2013.

Ainda que se considerasse, por amor do debate, tão-somente a pena do homicídio simples (art. 575 do CP italiano)⁴⁰ pela morte de Torregiani, sem reconhecimento de nenhuma das circunstâncias agravantes previstas nos itens 96 e 97 da primeira sentença condenatória (fls. 156-157), nem tampouco da forma continuada, a pena mínima seria de reclusão não inferior a vinte e um anos. Como visto, a prescrição opera-se em 20 (vinte) anos, nos termos do inc. I do art. 109, cc. o art. 110, ambos do Código Penal brasileiro.

⁴⁰ **Art. 575** Omicidio

Chiunque cagiona la morte di un uomo e' punito con la reclusione non inferiore ad anni ventuno.

Ora, se o acórdão condenatório proferido pelo 2º Tribunal de Apelação do Júri de Milão data de 31.03.1993, a prescrição da pretensão executória consumir-se-á, também nesta hipótese, somente em 2013.

E, perante a legislação italiana, conquanto o art. 157 do Código Penal determine que *“a prescrição não extingue os crimes para os quais a lei prevê a pena de prisão perpétua, mesmo como efeito da aplicação das circunstâncias agravantes”* (fl. 96), segundo a redação introduzida pela Lei nº 251, de 5 de dezembro de 2005, tal disposição não se aplica ao caso, porque o início de sua vigência sucedeu aos fatos e ao trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias.

Cumpra a esta Corte, então, aferir o requisito da dupla punibilidade à luz da legislação então vigente, sobretudo no que concerne à disciplina da prescrição.

Opõe, a defesa, a *“ocorrência da prescrição executória de acordo com a legislação italiana”*, sob argumento de que *“prescreve em vinte anos ‘o delito para o qual a lei estabelece a pena de reclusão não inferior a vinte e quatro anos’”* (fl. 3225). E remata:

“A sentença de primeiro grau transitou em julgado para a acusação em 13 de dezembro de 1988.

A pena imputada ao Peticionário foi de prisão perpétua, portanto, não inferior a vinte e quatro anos (*‘la pena della reclusione non inferiore a ventiquattro anni’* – ‘a pena de reclusão não inferior a vinte e quatro anos’ – art. 157, do CPI).

De 13 de dezembro de 1988 até agora, já se passaram mais de 20 anos.

Dessa maneira, está prescrito o crime, desde 13 de dezembro de 2008. E, de conseqüência, a pretensão executória objeto da extradição” (fl. 3229).

Não tem razão alguma

É que esse fundamento legal, qual seja, a antiga redação do art. 157, 1, do Código Penal italiano, não se acomoda à hipótese. Tal dispositivo, em harmonia com os tipos penais que se lhe seguem (arts. 158, 159 e 160), regulamenta apenas a prescrição da pretensão punitiva, e não, a prescrição da pretensão executória. Confira-se:

“Art. 157 Prescrizione. Tempo necessario a prescrivere

La prescrizione estingue il reato:

- 1) in venti anni, se si tratta di delitto per cui la legge stabilisce la pena della reclusione non inferiore a ventiquattro anni;
- 2) in quindici anni, se si tratta di delitto per cui la legge stabilisce la pena della reclusione non inferiore a dieci anni;
- 3) in dieci anni, se si tratta di delitto per cui la legge stabilisce la pena della reclusione non inferiore a cinque anni;
- 4) in cinque anni, se si tratta di delitto per cui la legge stabilisce la pena della reclusione inferiore a cinque anni, o la pena della multa;
- 5) in tre anni, se si tratta di contravvenzione per cui la legge stabilisce la pena dell'arresto;
- 6) in due anni, se si tratta di contravvenzione per cui la legge stabilisce la pena dell'ammenda (1) .

Per determinare il tempo necessario a prescrivere si ha riguardo al massimo della pena stabilita dalla legge per il reato, consumato o tentato, tenuto conto dell'aumento massimo di pena stabilito per le circostanze aggravanti e della diminuzione minima stabilita per le circostanze attenuanti.

Nel caso di concorso di circostanze aggravanti e di circostanze attenuanti si applicano anche a tale effetto le disposizioni dell'articolo 69.

Quando per il reato la legge stabilisce congiuntamente o alternativamente la pena detentiva e quella pecuniaria, per determinare il tempo necessario a prescrivere si ha riguardo soltanto alla pena detentiva.”

“Art. 158 Decorrenza del termine della prescrizione

Il termine della prescrizione decorre, per il reato consumato, dal giorno della consumazione; per il reato tentato, dal giorno in cui e' cessata l'attivitá del colpevole; per il reato permanente o continuato, dal giorno in cui e' cessata la permanenza o la continuazione.

Quando la legge fa dipendere la punibilita' del reato dal verificarsi di una condizione, il termine della prescrizione decorre dal giorno in cui la condizione si e' verificata. Nondimeno, nei reati punibili a querela, istanza o richiesta, il termine della prescrizione decorre dal giorno del commesso reato.”

“Art. 159 Sospensione del corso della prescrizione

Il corso della prescrizione rimane sospeso nei casi di autorizzazione a procedere, o di questione deferita ad altro giudizio, e in

ogni caso in cui la sospensione del procedimento penale o dei termini di custodia cautelare e' imposta da una particolare disposizione di legge (1).

La sospensione del corso della prescrizione, nei casi di autorizzazione a procedere di cui al primo comma, si verifica dal momento in cui il pubblico ministero effettua la relativa richiesta.

La prescrizione riprende il suo corso dal giorno in cui e' cessata la causa della sospensione. In caso di autorizzazione a procedere, il corso della prescrizione riprende dal giorno in cui l'autorita' competente accoglie la richiesta."

"Art. 160 Interruzione del corso della prescrizione

Il corso della prescrizione e' interrotto dalla sentenza di condanna o dal decreto di condanna.

Interrompono pure la prescrizione l'ordinanza che applica le misure cautelari personali e quella di convalida del fermo o dell'arresto, l'interrogatorio reso davanti al pubblico ministero o al giudice, l'invito a presentarsi al pubblico ministero per rendere l'interrogatorio, il provvedimento del giudice di fissazione dell'udienza in camera di consiglio per la decisione sulla richiesta di archiviazione, la richiesta di rinvio a giudizio, il decreto di fissazione della udienza preliminare, l'ordinanza che dispone il giudizio abbreviato, il decreto di fissazione della udienza per la decisione sulla richiesta di applicazione della pena, la presentazione o la citazione per il giudizio direttissimo, il decreto che dispone il giudizio immediato, il decreto che dispone il giudizio e il decreto di citazione a giudizio.

La prescrizione interrotta comincia nuovamente a decorrere dal giorno della interruzione. Se piu' sono gli atti interruttivi, la prescrizione decorre dall'ultimo di essi; ma in nessun caso i termini stabiliti nell'articolo 157 possono essere prolungati oltre la meta'."

Ou seja, pleiteia-se reconhecimento da prescrição da pretensão executória com base em dispositivos legais aplicáveis tão-só à prescrição da pretensão punitiva!

Que se não consumou prescrição da pretensão punitiva, isso nem o nega a defesa, porque, entre a data dos fatos e o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, sem levar em conta qualquer das causas interruptivas *infra* transcritas, não decorreu o prazo previsto no art. 157 do Código Penal italiano.

Melhor sorte não lhe fica no que tange à alegação de consumação da prescrição executória, objeto do art. 172 do CP italiano,⁴¹ que, na primeira alínea, estatui: “A pena de reclusão extingue-se com o decurso de tempo equivalente ao duplo da pena infligida e, em todo o caso, não superior a trinta e não inferior a dez anos”. E, noutra, reza: “**O prazo decorre a partir do dia em que a condenação se tornou irrevogável, ou do dia em que o condenado se subtraiu voluntariamente à execução já iniciada**” (fl.94)⁴² (Cf. **EXT nº 774**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 14.12.2001).

Ora, como as condenações transitaram em julgado, segundo o ordenamento italiano, em 08 de abril de 1991 e 10 de abril de 1993 (fl. 03), ainda quando seja caso de comutação da pena de prisão perpétua por aquela constante do art. 75 do nosso Código Penal, não se operou prescrição da pretensão executória tampouco perante a legislação do Estado requerente. Só se consumará no prazo de 30 anos, a contar da data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias, nos exatos termos da norma vigente à época.

⁴¹ **Art. 172 Estinzione delle pene della reclusione e della multa per decorso del tempo**
La pena della reclusione si estingue col decorso di un tempo pari al doppio della pena inflitta e, in ogni caso, non superiore a trenta e non inferiore a dieci anni.

La pena della multa si estingue nel termine di dieci anni.

Quando, congiuntamente alla pena della reclusione, e' inflitta la pena della multa, per l'estinzione dell'una e dell'altra pena si ha riguardo soltanto al decorso del tempo stabilito per la reclusione.

Il termine decorre dal giorno in cui la condanna e' divenuta irrevocabile, ovvero dal giorno in cui il condannato si e' sottratto volontariamente alla esecuzione gia' iniziata della pena.

Se l'esecuzione della pena e' subordinata alla scadenza di un termine o al verificarsi di una condizione, il tempo necessario per la estinzione della pena decorre dal giorno in cui il termine e' scaduto o la condizione si e' verificata.

Nel caso di concorso di reati si ha riguardo, per l'estinzione della pena, a ciascuno di essi, anche se le pene sono state inflitte con la medesima sentenza.

L'estinzione delle pene non ha luogo, se si tratta di recidivi, nei casi preveduti dai capoversi dell'articolo 99, o di delinquenti abituali, professionali o per tendenza; ovvero se il condannato, durante il tempo necessario per l'estinzione della pena, riporta una condanna alla reclusione per un delitto della stessa indole.

⁴² Grifos nossos.

Considero, pois, satisfeita a exigência relativa ao duplo grau de punibilidade, por não se ter operado a prescrição, seja em face da legislação italiana, seja da brasileira.

17. Avalio agora a averbação da causa impeditiva prevista no inciso VII do art. 77 da Lei nº 6.815/80, que formaliza, no plano infraconstitucional, o princípio da não-extradição de estrangeiro por crime político, objeto da garantia consagrada no inc. LII do art. 5º da Constituição da República: *“não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”*.

Suposto a maioria dos ordenamentos e os tratados em geral excluam a categoria dos crimes políticos daqueles submetidos ao regime da extradição, poucas são as legislações que se propõem a conceituá-los. Dentre elas, relembro a definição estampada no art. 8º do Código Penal italiano: *“Agli effetti della legge penale, è delitto politico ogni delitto, che offende un interesse politico dello Stato, ovvero un diritto politico del cittadino. E' altresì considerato delitto politico il delitto comune determinato, in tutto o in parte, da motivi politici”*.

É sabido, porém, que é o Estado dito requerido que arbitra, soberanamente, segundo as circunstâncias, se o fato em razão do qual a extradição é reclamada tem, ou não, cunho político. Compete, assim, a esta Corte aquilatar, com exclusividade, o caráter das infrações que informam o pedido (§ 2º do art. 77 do Estatuto do Estrangeiro).

A aparente dificuldade teórica inicial está em que os atos normativos que regem a matéria, no Brasil, não definem delinqüência política.

Sobressaem, no âmbito doutrinário, três teorias: a objetiva, a subjetiva e a mista. A primeira conceitua o crime político segundo a natureza do bem jurídico tutelado (p. ex., a organização político-jurídica do Estado). A segunda releva a finalidade perseguida pelo agente, qualquer que seja a natureza dos bens lesionados. A teoria mista, por fim, agrega as duas, exigindo que tanto o bem jurídico atacado, como a motivação do agente sejam de índole política.

Evoco a lição de **LUIS JIMÉNEZ DE ASÚA**: “...nos parece indispensable valuar la personalidad del delincuente, las ‘cualidades individuales’ en cada caso concreto, para evitar, como ha dicho Glaser (pág. 287), comentando la ley suiza de 1892, que el derecho de asilo se niegue a los verdaderos delincuentes políticos y en cambio se conceda de manera injusta a delincuentes comunes enmascarados de políticos”.⁴³

O saudoso jurista sugere a seguinte classificação:

“En orden a la extradición es preciso distinguir:

- a) Delitos políticos puros, que son los que se dirigen contra la forma y organización políticas de un Estado;
- b) Delitos políticos complejos, que lesionan a la vez el orden político y el derecho común, como el homicidio de un Jefe de Estado o de Gobierno; y
- c) Delitos conexos a la delincuencia política, en el sentido de medio a fin, o conexos para el objetivo de insurrección política, realizados por los mismos motivos políticos”.⁴⁴

Precedentes da Corte, como se verá adiante, dividem os crimes políticos em puramente políticos e complexos, também chamados de relativos ou mistos, que seriam crimes comuns contaminados por motivação

⁴³ *Tratado de derecho penal*. Tomo II. Bueno Aires: Actual, p. 984.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 988.

política, de modo que, nos casos em que prepondere o caráter político do delito complexo em relação ao crime comum, o primeiro há de prevalecer.

Em breve digressão acerca da legislação sobre a matéria, vê-se que, já no ano de 1911, a Lei nº 2.416 permitia a extradição no caso de predominância do crime comum conexo sobre o crime político. O Decreto-Lei nº 394/1938, a seu turno, proibia a extradição por crime político (§ 1º do art. 2º), preceituando, todavia, que *“a alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, uma infração comum da lei penal, ou quando o crime comum, conexo dos referidos no inciso VII (crime puramente militar, contra a religião, político ou de opinião), constituir o fato principal”*.

No plano dogmático, a decisão do pedido de extradição é bastante simplificada, se se cuida de infração considerada puramente política. Se o delito político apresenta, porém, viés ou circunstância elementar de crime comum, a questão é algo complexa, pois se concebe extradição quando o fato constitua, sobretudo, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, represente o fato principal na unidade delituosa.

Daí, as visões ou concepções sistematizadas pela doutrina.

YUSSEF SAID CAHALI, citando **PAUL FAUCHILLE**, discrimina:

1º) Sistema da separação – desde que se cuida de infrações distintas que, a despeito de sua conexidade, podem ser encaradas separadamente, deve-se sempre conceder a extradição pela culpabilidade de direito comum. Esse sistema, porém, sujeita-se a dúlice objeção: é impossível julgar um delito de direito comum cometido com um fim político, isolado do caráter político que o remarca, e ademais o sistema restringe o princípio do asilo político, que de outra forma compreenderia apenas os delitos políticos puros.

2º) Sistema da preponderância – deve-se examinar qual é, das duas infrações, política e de direito comum, aquela que predomina, que constitui o fato principal: se a culpabilidade política é a mais grave, o

delito deve ser considerado como político e a extradição não será possível; se a culpabilidade de direito comum prevalece, não há senão uma infração de direito comum passível de extradição (von Liszt, Oppenheim, Ortolan). Pode-se reprovar esse sistema, por envolver qualquer coisa de arbitrário.

3º) Sistema do fim ou do motivo – a infração cujo motivo é político deve obstar a extradição, a menos que o meio empregado para executá-la tenha um caráter de atrocidade. A distinção entre fim e motivo de um ato, porém, está eivada de dificuldades”⁴⁵.

O sistema adotado por nossa legislação é o da preponderância do caráter político ou do comum no crime complexo, pois autoriza a extradição quando o crime comum conexo constitua o fato principal da unidade delituosa. É o que dispõe o atual Estatuto do Estrangeiro, na segunda parte do § 1º do art. 77. Noutras palavras, não se concederá a extradição, quando o fato configurar crime político; mas esta exceção não impedirá a extradição, quando o crime comum, conexo ao delito político, representar o fato principal.

Toda infração a que se atribui natureza política possui duas características: uma, decorrente da criminalidade comum, definida pelo direito penal, e a outra, representada por seu motivo ou fim. Eventual atrocidade do fato não produz nenhum efeito sobre a natureza de uma infração política, mas, forçosamente, anula ou diminui o seu feitiço político, ressaltando-lhe o caráter de ilícito grave de direito comum.

É sobremodo relevante lembrar que o § 2º do art. 2º do já citado Decreto-Lei nº 394/38 inseriu no ordenamento jurídico, *mutatis mutandis*, a chamada *cláusula do atentado*,⁴⁶ cujo conteúdo foi reproduzido no § 3º do art.

⁴⁵ *Estatuto do estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 349.

⁴⁶ As legislações positivas da maioria dos países não definem o crime político. Antes, encontramos nos diferentes tratados a definição do que não seja crime político, com a inclusão da fórmula denominada *cláusula do atentado*, adotada pela lei belga de 22 de março de 1856: “*Ne sera pas réputé politique, ni fait connexe à un semblable délit, l’attentat contre la personne du chef d’un gouvernement étranger ou contre celle d’un membre de sa famille, lorsque cet attentat constitue le fait, soit de meurtre, soit d’assassinat, soit d’empoisonnement*”.

77 do atual Estatuto do Estrangeiro: “O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”.

Para **MIRTÔ FRAGA**, a “regra do § 3º, cuja obrigatoriedade não decorre de si mesma, mas, sim, da obrigatoriedade das regras dos §§ 1º e 2º, vale apenas para realçar ou enfatizar o caráter de certos atos, baseados exclusivamente na violência, que os propósitos construtivos da criminalidade política não justificam, nem podem justificar. São atos, em regra, em que a infração à lei penal comum aparece como fator absolutamente preponderante e, por isso mesmo, insuscetíveis de merecer o tratamento dispensado aos crimes políticos puros”.⁴⁷

Esta Corte tem, à luz do § 1º do art. 77 do Estatuto do Estrangeiro, adotado o critério de preponderância do crime comum, quando o fato constitui, principalmente, ilícito penal comum, conexo ao delito de caráter político.

No julgamento da **EXT nº 399** (Relator para ac. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 14.10.1983), o Plenário decidiu:

“Crime complexo ou crime político relativo.

Cabe ao S.T.F., em face das circunstâncias peculiares de cada caso, determinar, no crime complexo – que é um misto de crime comum e de crime político, não sendo, pois, pela diversidade de seus elementos constitutivos, delito intrinsecamente político –, se há, ou não, preponderância, para efeito de extradição, do crime comum.

Princípios gerais para essa aferição, na qual se levam em conta, inclusive, circunstâncias exteriores ao delito, como a da confiança que

⁴⁷ O novo estatuto do estrangeiro comentado. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 304.

inspira a Justiça do país que requer a extradição. Interpretação do §3º do artigo 77 da Lei 6.815, de 19.8.80.

Não está o S.T.F. vinculado a decisão de Tribunal do outro país que já tenha negado a extradição do ora extraditando, por entender, em face de peculiaridades de seu sistema jurídico, que o delito em causa era preponderantemente político.

Ocorrência, no caso, de crime complexo, em que há preponderância do delito comum.

Extradição deferida, com a ressalva de que o Estado requerente deve comutar a pena de prisão perpétua para a de trinta anos de reclusão”.⁴⁸

Tiro do voto de S. Exa.:

“Sob a ótica da preponderância do crime comum em face da atrocidade do meio empregado para alcançar o fim visado, e não – como poderia parecer da redação da parte inicial do § 3º do artigo 77 da Lei 6.815, de 19.8.80. (“O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”) – por se dar ao S.T.F. a faculdade de afastar a vedação de extraditar por crime político, o legislador ordinário, nesse parágrafo, enumera casos de crimes complexos em que, juízo final desta Corte, normalmente haverá a preponderância do crime comum sobre o crime político. Aliás, BENTO DE FARIA (apud FREDERICO MARQUES, Tratado de Direito Penal, vol. I, 2ª. Ed. §50, pág. 334, São Paulo, 1964) já acentuava que há preponderância do crime comum ‘quando a violação do interesse privado sobrepuja em gravidade’ à do delito político.

O que é certo é que este Tribunal, norteando-se por esses princípios gerais e pelas circunstâncias peculiares a cada caso, pode determinar, no crime complexo, para efeito de extradição, quando prepondera o delito comum ou o político. Sua missão é a mesma caracterizada, como relação ao Tribunal Federal da Suíça, pelo Conselho Federal daquele país, na mensagem com que o encaminhou o projeto que veio a transformar-se na lei, de 22 de janeiro de 1892, relativa à extradição, e onde se adotou o sistema da preponderância”.

No caso *Mário Firmenich* (EXT nº 417, Relator para ac. Min.

OSCAR CORRÊA, DJ de 21.09.1984), decidiu o Plenário pela “prevalência dos crimes comuns sobre o político, aplicando-se os §§ 1º a 3º do art. 77 da Lei nº

⁴⁸ Grifos nossos.

6.815/80, de exclusiva apreciação da Corte”, tendo em vista que os fatos “caracterizam, em princípio, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas, propaganda de guerra e processos violentos de subversão da ordem”.

A matéria foi também amplamente discutida na assentada em que se julgou a **EXT nº 615** (Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, DJ de 05.12.1994):

“EXTRADIÇÃO EXECUTORIA. NATUREZA DO PROCESSO EXTRADICIONAL. LIMITAÇÃO AO PODER JURISDICIONAL DO STF. TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. CRIME POLÍTICO RELATIVO.

(...)

CRIME COMPLEXO OU CRIME POLÍTICO RELATIVO, CRITÉRIO PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO ASSENTADO NA PREDOMINANCIA DA INFRAÇÃO PENAL COMUM SOBRE AQUELAS DE NATUREZA POLITICA. ART. 77, PARS. 1. E 2., DA LEI 6.815/80. NÃO HAVENDO A CONSTITUIÇÃO DEFINIDO O CRIME POLÍTICO, AO SUPREMO CABE, EM FACE DA CONCEITUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINARIA VIGENTE, DIZER SE OS DELITOS PELOS QUAIS SE PEDE A EXTRADIÇÃO, CONSTITUEM INFRAÇÃO DE NATUREZA POLITICA OU NÃO, TENDO EM VISTA O SISTEMA DA PRINCIPALIDADE OU DA PREPONDERANCIA. TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO QUANDO O JULGAMENTO SE DA COM FUNDAMENTO E DE CONFORMIDADE COM LEIS, DESDE HÁ MUITO VIGENTES, E POR INTEGRANTES DA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DO PAIS, NA OCASIAO, REGULARMENTE INVESTIDOS EM SUAS FUNÇÕES.

(...)

SE A SUPREMA CORTE DO PAIS REQUERENTE DECIDIU, FORMAL E EXPRESSAMENTE, QUE, EM FACE DE SUA LEGISLAÇÃO, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO, NÃO CABE AO STF REVER AQUELA DECISÃO, SOB PENA DE DESRESPEITO A SOBERANIA DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DO ESTADO REQUERENTE. EXTRADIÇÃO DEFERIDA, CONDICIONADA AO COMPROMISSO DE NÃO SER O EXTRADITANDO PRESO OU PROCESSADO POR DELITO ANTERIOR, DE DETRAIR-SE DA PENA O TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO BRASIL E DE OBSERVAR-SE CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA”.

Com igual suporte no critério da principalidade, não se cansa a Corte de indeferir pedidos de extradição, quando lhe aparece evidente a preponderância dos delitos políticos sobre os crimes comuns, ou, ainda, quando se trata de extradição política disfarçada, cujo pedido, com aparência de crime comum, dissimula perseguição política.

No caso *Falco* (EXT nº 493, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03.08.1990), o entendimento adotado foi de que os fatos tidos por delituosos *“estariam contaminados pela natureza política do fato principal conexo, a rebelião armada, à qual se vincularam indissolavelmente, de modo a constituírem delitos políticos relativos”*. E mais: *“não constitui terrorismo o ataque frontal a um estabelecimento militar, sem utilização de armas de perigo comum nem criação de riscos generalizados para a população civil”*. O acórdão está assim ementado:

“EXTRADIÇÃO. ARGENTINA. INVASAO DO QUARTEL DE LA TABLADA. CRIMINALIDADE POLITICA. DENEGAÇÃO.

1. Pedido de extradição: dele se conhece, embora formulado por carta rogatória de autoridade judicial, se as circunstancias do caso evidenciam que o assumiu o governo do estado estrangeiro.

2. Associação ilícita qualificada e a rebelião agravada, como definidas no vigente código penal argentino, são crimes políticos puros.

3. (a) - fatos enquadráveis na lei penal comum e atribuídos aos rebeldes - roubo de veículo utilizado na invasão do quartel, e privações de liberdade, lesões corporais, homicídios e danos materiais, perpetrados em combate aberto, no contexto da rebelião -, são absorvidos, no direito brasileiro, pelo atentado violento ao regime, tipo qualificado pela ocorrência de lesões graves e de mortes (lei de segurança nacional, art. 17): falta, pois, em relação a eles, o requisito da dúplice incriminação.

3. (b) - a imputação de dolo eventual quanto às mortes e lesões graves não afasta necessariamente a unidade do crime por elas qualificados.

4. Ditos fatos, por outro lado, ainda quando considerados crimes diversos, estariam contaminados pela natureza política do fato principal conexo, a rebelião armada, a qual se vincularam indissolavelmente, de modo a constituírem delitos políticos relativos.

5. Não constitui terrorismo o ataque frontal a um estabelecimento militar, sem utilização de armas de perigo comum

nem criação de riscos generalizados para a população civil: dispensável, assim, o exame da constitucionalidade do art. 77, par-3, do estatuto dos estrangeiros” (Grifei).

Confiram-se, ainda:

“Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando - então sacerdote da Igreja Católica - em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados - CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. 2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. 3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder - desde que compreendido na esfera de sua competência - não significa invasão da área do Poder Judiciário. 4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. 5. **Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493)** (EXT nº 1008, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17.08.2007) (Grifei).

“EXTRADIÇÃO. GOVERNO DO PARAGUAI. HOMICÍDIO, LESÕES CORPORAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRESPONDÊNCIA NO BRASIL. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA. CRIME COMPLEXO: CRIME POLÍTICO COM PREPONDERÂNCIA DE DELITO COMUM. EXTRADIÇÃO POLÍTICA DISFARÇADA. REVOGAÇÃO DE PRISÕES DE CORRÉUS. INDEFERIMENTO. Pressupostos do pedido atendidos. Correspondência entre os tipos penais do País requerente e os do Brasil. Inexistência de prescrição. 2. **Choque entre facções contrárias em praça pública sob estado de comoção geral, do qual resultaram mortes e lesões corporais: existência de crimes comuns com prevalência de crime político.** 2.1 Condutas imputadas ao extraditando e fatos a elas relacionados, caracterizados como crime complexo, visto que presentes, interativos, elementos constitutivos de delitos comuns e políticos. 2.2. **Crime político subjacente, que se perpetrou por motivação de ordem pública e por ameaça à estrutura política e**

social das organizações do Estado. 3. Assassinato de agentes públicos após emboscada, consumado por francos-atiradores: prevalência do crime comum, malgrado a presença de componentes de crime político. 4. Extradição política disfarçada: ocorre quando o pedido revela aparência de crime comum, mas de fato dissimula perseguição política. 5. **Peculiar situação do extraditando na vida política do Estado requerente, que lhe ensejou arraigada perseguição política, circunstância que agrava a sub-repção do pedido extradicional.** 6. Co-réus indiciados no mesmo procedimento, que tiveram as prisões preventivas revogadas: situação de que não se beneficiou o extraditando e que sedimenta o intuito persecutório. Hipótese de extradição política disfarçada. 7. Extradição indeferida com base nos incisos LII do artigo 5º da Constituição Federal e VII do artigo 77 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (com a redação dada pela Lei 6.964/81) e artigo 22, item 8, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica -, aprovada pelo Decreto Legislativo 27/92 e promulgada pelo Decreto 676/92" (EXT nº 794, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 24.05.2002) (Grifei).

"EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA DE PENAS. PRESCRIÇÃO. CRIMES POLÍTICOS: CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA. 1. O extraditando foi condenado pela Justiça Italiana, em julgamentos distintos, a três penas de reclusão: a) - a primeira, de 1 ano, 8 meses e 20 dias; b) - a segunda, de 5 anos e 6 meses; e c) - a terceira, de 6 anos e 10 meses. 2. Quanto à primeira, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com a lei brasileira. E até a prescrição da pretensão executória da pena, seja pela lei brasileira, seja pela italiana. 3. No que concerne às duas outras, não se consumou qualquer espécie de prescrição, por uma ou outra leis. 4. Mas, já na primeira condenação, atingida pela prescrição, ficara evidenciado o caráter político dos delitos, consistentes em explosões realizadas na via pública, para assustar adversários políticos, nas proximidades das sedes de suas entidades, sem danos pessoais, porque realizadas de madrugada, em local desabitado e não freqüentado, na ocasião, por qualquer pessoa, fatos ocorridos em 1974. 5. A segunda condenação imposta ao extraditando foi, também, por crime político, consistente em participação simples em bando armado, de roubo de armas contra empresa que as comercializava, de roubo de armas e de dinheiro, contra entidade bancária, fatos ocorridos em 12.10.1978. Tudo, "com o fim de subverter violentamente a ordem econômica e social do Estado italiano, de promover uma insurreição armada e suscitar a guerra civil no território do estado, de atentar contra a vida e a incolumidade de pessoas para fins de terrorismo e de eversão da ordem democrática". Essa condenação não contém indicação de fatos concretos de participação do extraditando em atos de terrorismo ou de atentado contra a vida ou à incolumidade física das pessoas.

(...)

6. Na terceira condenação - por roubo contra Banco, agravado pelo uso de armas e pluralidade de agentes - o julgado não diz que o delito tenha sido praticado "com o fim de subverter violentamente a

ordem econômica e social do Estado italiano", como ocorreu na 2ª condenação. Não há dúvida, porém, de que os fatos resultaram de um mesmo contexto de militância política, ocorridos que foram poucos meses antes, ou seja, "em época anterior e próxima a 09.02.1978", envolvendo, inclusive, alguns agentes do mesmo grupo. 7. **Igualmente nesse caso (3ª condenação), não se apontam, com relação ao paciente, fatos concretos característicos de prática de terrorismo, ou de atentados contra a vida ou a liberdade das pessoas.** 8. Diante de todas essas circunstâncias, não é o caso de o S.T.F. valer-se do § 3º do art. 77 do Estatuto dos Estrangeiros, para, mesmo admitindo tratar-se de crimes políticos, deferir a extradição. 9. O § 1º desse mesmo artigo (77) também não justifica, no caso, esse deferimento, pois é evidente a preponderância do caráter político dos delitos, em relação aos crimes comuns. 10. E a Corte tem levado em conta o critério da preponderância para afastar a extradição, ou seja, nos crimes preponderantemente políticos (RTJ 108/18; EXTRADIÇÃO nº 412-DJ 08.03.85; e RTJ 132/62). 11. Com maior razão, hão de ser considerados crimes políticos, ao menos relativos, os praticados pelo extraditando, de muito menor gravidade que as de um dos precedentes, ainda que destinados à contestação da ordem econômica e social, quais sejam, o de participação simples em bando armado, o de roubo de armas, veículos e dinheiro, tudo com a mesma finalidade. 12. Uma vez reconhecida a prescrição, seja pela lei brasileira, seja pela italiana, no que concerne à primeira condenação (1 ano, 8 meses e 20 dias de reclusão) e caracterizados crimes políticos, quanto às duas outras, o pedido de extradição, nas circunstâncias do caso, não comporta deferimento. 13. Extradição indeferida. Plenário. Decisão unânime" (**EXT nº 694**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 22.08.1997) (Grifei).

"EXTRADIÇÃO - CRIMES POLÍTICO E COMUM - CONTAMINAÇÃO. Uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradição. Precedentes: Extradições nºs 493-0 e 694-1, relatadas pelos ministros Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches, respectivamente" (**EXT nº 994**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 04.08.2006).

Neste precedente, o Min. Relator descreveu com precisão o contexto fático em que o delito atribuído ao extraditando foi praticado:

"Relativamente à morte de policial italiano, o extraditando veio a ser considerado responsável presente o dolo eventual, no que organizara e participara da manifestação prevista e que foi reprimida ocorrendo choques entre os participantes e a polícia".

Supremo Tribunal Federal

Em suma, “não havendo a Constituição definido o crime político, ao Supremo cabe, em face da conceituação da legislação ordinária vigente, dizer se os delitos pelos quais se pede a extradição, constituem infração de natureza política ou não, tendo em vista o sistema da principalidade ou da preponderância” (EXT nº 615, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, DJ de 05.12.1994).

Dito doutro modo, toca a esta Corte sopesar, caso a caso, o contexto fático, histórico, político e social em que tenha sido praticada a conduta delituosa imputada ao extraditando, para daí apurar o fato de caráter preponderante no crime complexo.

“Aqui parece estar a explicação de que a lei brasileira tenha enfatizado – no art. 77, § 2º, logo após adotar, no § 1º, a cláusula suíça – que ‘caberá exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração’: mais que simplesmente repetir a norma constitucional de competência para o julgamento da extradição, o que seria supérfluo, pretendeu-se frisar, a exemplo da Corte Suíça, o poder desta Casa para aferir **in concreto**, com ampla margem de valoração das circunstâncias, o caráter preponderante político ou não do fato ou do conjunto de fatos, que haja motivado o pedido de entrega” (EXT nº 493, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03.08.1990).

A fim de lhes identificar, pois, a feição predominante, é imprescindível valorar os comportamentos delituosos atribuídos ao extraditando, à luz da ordem político-constitucional em vigor, à época dos fatos, no Estado requerente.

Ao propósito, já teci, em sede de cognição da liminar, largas e documentadas considerações que, a meu aviso, abstraídas idiossincrasias ideológicas, erros de perspectiva histórica e distorções maliciosas, repelem toda pretensão de negar à República italiana a plena condição institucional de um Estado Democrático de direito, sobretudo à data dos fatos subjacentes a esta causa. E, por não insistir em coisa tão notória e evidente, congestionando os fundamentos do meu voto, limito-me a invocar agora testemunho insuspeito de quem, como observador profissional daquele período histórico, traz luzes específicas para as circunstâncias que interessam, de perto, ao julgamento deste pedido de extradição.

Refiro-me ao jornalista PEDRO DEL PICCHIA, que, como correspondente da **Folha de São Paulo**, em Roma, de 1978 a 1981, retrata e resume, com clareza, a realidade política da República Italiana ao tempo dos fatos:

“Após a queda do regime fascista e o fim da Segunda Guerra Mundial, o povo italiano decidiu pela instauração do regime republicano, por meio de referendo, em 2 de junho de 1946, colocando fim à monarquia. Na mesma data foi eleita a Assembléia Constituinte.

A nova Carta entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1946, afirmando em seu artigo 1º que “a Itália é uma República democrática”. Mais adiante estabelece o voto universal, a liberdade partidária e o sistema parlamentarista de governo. Com a introdução de emendas ao longo dos anos que não modificaram sua essência, a Constituição de 48 permanece em vigor.

Nesse contexto, vivi na Itália de 1978 a 1981, trabalhando como correspondente desta Folha. Acompanhei de perto os inúmeros atos terroristas praticados à época por grupos de esquerda e de direita.

Em dezembro de 1970, ocorreu uma tentativa fracassada de golpe de Estado por parte da extrema direita. Este fato açulou os âmbitos dos agrupamentos de extrema esquerda, que se tornaram mais ousados.

As Brigadas Vermelhas, que surgiram em meados de 1970 ainda sob os ecos radicais do movimento de 1968, logo ganharam notoriedade por suas ações violentas.

Os ideólogos das Brigadas diziam que estavam dando continuidade à Resistência. Se os “partigiani”, nos anos 40, lutaram contra o fascismo e a ocupação alemã, os “brigatisti” estavam dando continuidade à “luta

de libertação nacional”, agora contra o “Estado Imperialista das Multinacionais” – da sigla SIM em italiano.

Depois de ferir e assassinar dezenas de “inimigos de classe”, as Brigadas Vermelhas cometeram seu ato mais audacioso com o seqüestro e assassinato de Aldo Moro, em 1978, que cobri para a Folha. Moro era uma espécie de paradigma moral da democracia Cristã – partido que liderava a coalizão de governo na época.

O grupo Proletários Armados pelo Comunismo entrou em cena na segunda metade dos anos 70, na crista das ações espetaculares das Brigadas.

É importante deixar claro que, diferentemente da opinião de alguns analistas brasileiros, o governo da Itália não era de extrema direita no final dos anos 70. Provavelmente até havia infiltração de gente de extrema direita nos serviços secretos italianos. Na ocasião, comentou-se e especulou-se muito sobre isso. Mas o governo, propriamente, era constitucional, democrático, com um parlamento eleito pelo povo no pleito histórico de 1976, quando o Partido Comunista Italiano quase venceu a Democracia Cristã. Aliás, o PCI sempre foi contra os grupos terroristas, de esquerda e de direita. Tachava-os de antidemocráticos.

Essa também era a opinião do presidente da República, Sandro Pertini, que jamais poderia ser tachado de conivente com a direita. Pertini, socialista histórico, uma lenda da esquerda européia, foi companheiro de cárcere de Antonio Gramsci – ambos presos pelo regime fascista.

Uma das razões para o assassinato de Moro, segundo inúmeros analistas, foi o fato de ele defender um entendimento direto entre Democracia Cristã e o PCI. O democrata-cristão e o então líder comunista Enrico Berlinguer propugnavam por um “compromisso histórico” – uma nova aliança entre as duas maiores forças políticas do país, visando a governabilidade e os avanços administrativos que a Itália requeria para superar o pântano da burocracia, a ineficiência crônica do Estado e enfrentar os desafios da revolução tecno-científica que dava seus primeiros sinais.

Evidentemente, para os extremistas – à direita e à esquerda -, o chamado “compromisso histórico” era inaceitável. Não podiam admitir a aliança entre os dois maiores partidos políticos do país com a finalidade de renovar o Estado que combatiam.

Aldo Moro foi assassinado por nostálgicos da Revolução Bolchevique que eram, não apenas leninistas, mas stalinistas – na mais crua e cruel definição desse qualificativo. Os “brigadistas” diziam, então, que estavam “golpeando o coração do Estado”.

De fato, esses radicais atacaram o Estado democrático de Direito que, com todas as imperfeições, mantinha-se na Itália – como se mantém até hoje – desde o final da Segunda Guerra. Eles visavam declaradamente tomar de assalto o poder e implantar a “ditadura do proletariado”.

Até no nome, por exemplo, a organização Proletários Armados pelo Comunismo dizia a que vinha.

Não conheço o processo e, portanto, não sei se o Sr. Cesare Battisti cometeu os homicídios a ele atribuídos. Mas, seguramente, sei que não era, nos anos 70, um perseguido político por um regime

ditatorial. Ao contrário, na vigência do Estado de Direito, ele optou, por vontade própria, pela subversão da democracia e, para isso, aceitou e incentivou o recurso às armas e ao terrorismo”.⁴⁹

Atento, pois, à soberania e ao sistema democrático do Estado requerente, bem como ao regime jurídico da contenciosidade limitada, examino os delitos que levaram à condenação de CESARE BATTISTI à pena de prisão perpétua.

Os fatos estão minuciosamente descritos às fls. 65-72, em documento que instrui o pedido,⁵⁰ e donde destaco trechos imprescindíveis à sua inteira compreensão:

“Homicídio de ANTONIO SANTORO, marechal dos agentes de custódia do carcere de Udine, acontecido em Udine em 6.6.1978.

Na manhã de 6.6.1978 o marechal Santoro percorre à pé a rua Spalato em Udine para recar-se da sua casa ao trabalho, isto é, ao carcere. Um jovem rapaz, que, finge estar namorando com uma moça dos cabelos ruivos, o espera no cruzamento entre aquela rua e via Albona e dispara dois tiros de pistola nas suas costas e o mata.

Depois do tiroteio entra num carro branco onde se encontram outros dois jovens de sexo masculino, que se distanciam a forte velocidade em direção à via Pola.

Duas testemunhas retém de poder identificar o modelo do carro: um Simca 1300 ou um Fiat 124.

Lá pelas 13:00 horas do mesmo dia, uma patrulha dos carabinieri encontra abandonada em via Goito um carro marca Simca 1300 branco, que resulta roubado na noite do dia anterior.

O carro vem encontrado aberto e vem acertado que para fazê-lo funcionar, os ladrões tiveram que estrapar os fios do implante elétrico que eram coligados ao quadro com um grampo de cabelos.

Os investigadores acertaram também que o carro estava estacionado no lugar onde foi achado já das 7:50 horas daquele

⁴⁹ *Democracia e terrorismo na Itália*. Folha de São Paulo, 12.02.2009, p. A3.

⁵⁰ Manifestação da Procuradoria-Geral da República junto à Corte de Apelação de Milão.

mesmo dia, e isto é, minutos imediatamente sucessivos ao momento no qual foi consumado o homicídio.

As sucessivas investigações, permitiram de estabelecer que o autor material do homicídio de Santoro, isto é, aquele que tinha disparado nas suas costas os dois tiros de pistola, se identificava no hodierno estradando CESARE BATTISTI, que, entre outras coisas, tinha já ficado preso no cárcere de Udine.

A modalidade exata de tal homicídio foi assim reconstruída: o BATTISTI e Enrica MIGLIORATI, ficaram abraçados por cerca 10 minutos à apenas alguns metros de distância do portão do prédio de Santoro, enquanto Pietro MUTTI e Claudio LAVAZZA, esperavam no carro a chegada da vítima.

BATTISTI se destacou imediatamente da MIGLIORATI, se aproximou correndo de Santoro, e o feriu primeiro com um tiro nas costas e com outros dois tiros, quase à queima-roupa, quando o marechal era já a terra.

Súbito depois o BATTISTA e a MIGLIORATI correram em direção do Simca 1300 que apenas tinha se posicionado no meio da rua, e assim escaparam todos os quatro.

Chegaram então na avenida principal, trocaram de carro, se desfizeram dos travestimentos (bigode e barba postiça para o BATTISTI, peruca ruiva para a MIGLIORATI, peruca preta para o LAVAZZA) e chegaram à estação de Palmanova, onde o BATTISTI desceu, levando consigo a bolsa das armas e das maquiagens. Foi acertado também que a decisão de matar o Santoro partiu do BATTISTI que conhecia pessoalmente a vítima.

Homicídio de LINO SABBADIN acontecido em Mestre em 16.2.1979

No dia 16.2.1979, lá pelas 16:50 horas, dois indivíduos de sexo masculino, com o rosto descoberto, mas com barba e bigode postiços, entram num açougue dirigido por LINO SABBADIN em Caltana di Santa Maria di Sala perto de Mestre, e um destes, depois de ter-se certificado que aquele homem que era diante dele era o próprio SABBADIN em pessoa, extraiu fulmineamente uma pistola da uma bolsa que trazia consigo, e explodiu contra este dois golpes de pistola, fazendo-o cair pesantemente sobre o estrado atrás do balcão onde naquele momento estava trabalhando; imediatamente depois dispara outros dois tiros sobre o alvo que no mais é já a terra, e tudo com a clara intenção de matar.

Depois disto os dois saem rapidamente da loja e entram num carro guiado por um terceiro cúmplice, que se afasta a forte velocidade em

direção do centro habitado de Caltana, para depois prosseguir em direção de Pianga.

O SABBADIN vem carregado agonizante numa ambulância, mas chega morto no Hospital de Mirano.

Ficou acertado que a vítima, no curso de uma rapina que foi feita ao interno do seu negócio em dezembro de 1978, tinha usado uma arma da qual era legítimamente em possesso, ferindo a morte um dos assaltantes.

As investigações estabeleceram que os indivíduos de sexo masculino que entraram na loja do SABBADIN eram CESSARE BATTISTI e DIEGO GIACOMINI, este último tinha aberto fogo com uma pistola semi-automática calibre 7,65 depois de ter perguntado ao comerciante se era ele o SABBADIN e depois de ter recebido uma resposta positiva.

Neste meio tempo, PAOLA FILIPPI, travestida com bigode e barba postiça e com os cabelos presos dentro de um boné, tinha ficado esperando num carro precedentemente roubado e que foi usado para a fuga.

Homicídio de PIERLUIGI TORREGIANI, acontecido em Milão em 16.2.1979

Às 15:00 horas de 16.2.1979, enquanto se dirigia para a sua loja, à pé, em companhia de seus dois filhos menores, PIERLUIGI TORREGIANI cai vítima de uma emboscada.

Dois jovens que o precedem, se giram improvisamente e disparam dois tiros na sua direção: o escudo anti-projétil que trazia consigo, diminuiu o impacto consentindo a sua defesa.

Vem novamente ferido, mas desta vez ao fêmur, e cai a terra. Dispara em direção de seus agressores, mas um projétil atinge o seu filho, ferindo-o gravemente; o joalheiro vem finalmente atingido na cabeça. Vem transportado ao hospital onde chega morto.

O filho restará paraplégico e será incapaz de caminhar.

Este homicídio foi cometido mais ou menos poucas horas antes daquele de LINO SABBADIN e, o TORREGIANI também, como o SABBADIN, em precedência tinha reagido com arma de fogo à uma rapina ao restaurante Transatlântico de Milão acontecido em 23.1.1979, no curso da qual um dos delinquentes morreu por causa dos tiros não de TORREGIANI, mas de um outro comensal que se encontrava no local.

Supremo Tribunal Federal

A decisão de matar o TORREGIANI amadureceu juntamente com aquela de matar o SABBADIN: as duas ações homicidas foram decididas juntamente, executadas quase contemporaneamente e unitariamente reivindicadas.

Para decidirem sobre os dois homicídios foram feitas uma série de reuniões na casa de PIETRO MUTTI e LUIGI BERGAMIN, às quais o BATTISTI sempre participou e todos foram de acordo sobre a oportunidade de tais ações criminais. Portanto BATTISTI se assumiu a função de executor material do homicídio de LINO SABBADIN mas teve função decisiva no homicídio TORREGIANI, mesmo se não participou materialmente à execução de tal crime. Ao contrário, súbito depois do homicídio de SABBADIN, BATTISTI procurou, como da precedente acordo, de contactar telefonicamente os autores materiais do homicídio TORREGIANI e, como não conseguiu localizá-los, fez o telefonema de reivindicação, depois de ter sentido a notícia do assassinato de TORREGIANI pelo rádio.

Além disto, no curso das reuniões acima citadas na casa de MUTTI e de BERGAMIN, BATTISTI reforçou muitas vezes a necessidade da inevitável ação homicida, deixando, na noite de 14.2.1979 a casa de BERGAMIN, onde estavam reunidos alguns tépidos discordantes deste projeto de duplo homicídio, que no mais era já de imediata realização, observando 'que a operação à qual estavam trabalhando era já pronta e que teria partido para Pádova no dia seguinte'.

Dito isto se afastou súbito depois.

Se faz presente que Pádova é localizada nas proximidades de Caltana di Santa Maria di Sala onde dois dias depois BATTISTI participou materialmente ao homicídio de LINO SABBADIN.

Em definitivo, o BATTISTI, seja enquanto participante da decisão colegial que diz respeito à ambos homicídios, seja enquanto executor material do homicídio SABBADIN e autor da única reivindicação de ambas ações, foi condenado também por concurso no homicídio TORREGIANI.

Homicídio de ANDREA CAMPAGNA, acontecido em Milão 19.4.1979

Às 14:00 horas do dia 19.4.1979, o agente de Polícia de Estado ANDREA CAMPAGNA, membro da DIGOS de Milão, com funções de motorista, depois de ter visitado a namorada junta à qual, como todos os dias, almoçava, se preparava em companhia de seu futuro sogro, para pegar o seu carro estacionado à via Modica, para depois acompanhá-lo na sua loja de sapatos de via Bari.

Supremo Tribunal Federal

À este ponto, vinha ímprovamente enfrentado por um jovem desconhecido, que, aparecendo de repente detrás de um carro estacionado ao lado do carro do policial, explodia contra ele, em rápida sucessão 5 tiros de pistola.

LORENZO MANFREDI, pai da namorada do CAMPAGNA, tentava de intevir, mas o atirador lhe apontava a arma que ainda empunhava, apertando por duas vezes o gatilho, sem que todavia partissem os tiros.

Súbito depois, o jovem desconhecido fugia em direção à cooperativa de via Modica, onde, em correspondência da curva que ali existe, entrava num carro Fiat 127 dirigido por um cúmplice; tal carro, depois de ter girado à esquerda em via Biella, se afastava em direção de via Ettore Ponti.

O CAMPAGNA vinham imediatamente socorrido, mas morria durante o transporte para o hospital.

Os accertamentos médico-legal dispostos sobre o cadáver do agente assassinado consentiram de esclarecer que a vítima foi atingida por cinco tiros, todos explodidos em rapidíssima sucessão da uma distância muito próxima, quando o CAMPAGNA ainda vivo girava verso o homicida a metade esquerda do corpo.

Como referido pelos familiares, o agente assassinado tinha aparecido de maneira muito nítida no curso de um serviço televisivo em ocasião da prisão de alguns dos autores do homicídio TORREGIANI, havendo o mesmo efetuado o transporte de tais presos da Questura ao cárcere de San Vittore.

A decisão de matar CAMPAGNA foi assumida, como emergiu do prosseguimento das investigações, principalmente por BATTISTI, por CLAUDIO LAVAZZA, PIETRO MUTTI e BERGAMIN LUIGI pois que o CAMPAGNA tinha participado à prisão de alguns presuntos autores do homicídio de TORREGIANI.

A iniciativa mais importante seja na escolha do objetivo, seja na fase successiva de preparação do atentado, foi assumida pelo mesmo BATTISTI, que controlou por um período os movimentos e hábitos do CAMPAGNA.

Além disto foi o próprio BATTISTI que cometeu materialmente o homicídio explodindo cinco tiros na direção do policial, enquanto uma segunda pessoa o esperava à bordo de um Fiat 127 roubado e utilizado para a fuga”.

Como se vê, a natureza dos delitos pelos quais o extraditando foi condenado, marcados sobremaneira pela absoluta carência de motivação